



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

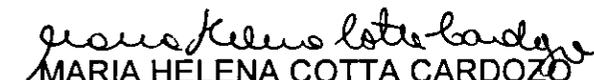
Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Recurso nº. : 145.333
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ DE MOURA TEIXEIRA LOPES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.279

INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE DO ESTADO - NÃO INCIDÊNCIA - O recebimento, pelo contribuinte, de verba indenizatória em razão da desapropriação de bem imóvel de sua propriedade por interesse do Estado (art. 5º, XXIV, CF de 1988), não constitui aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial) sendo insuscetível, pois, de incidência do imposto sobre a renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE MOURA TEIXEIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Helena Cotta Cardozo e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

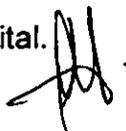
Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.279

Recurso nº : 145.333
Recorrente : JOSÉ DE MOURA TEIXEIRA LOPES

RELATÓRIO

O contribuinte, já qualificado nos autos, formulou o pedido de restituição de fls. 01/08, que teve por objeto o imposto de renda pessoa física, exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 113.980,57 (cento e treze mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), relativos a ganho de capital em alienação de imóvel urbano, pelo qual o requerente foi indenizado em razão de desapropriação pela Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA). Citando os artigos 153, III, da Constituição Federal, e 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o requerente argumentou que, sendo de natureza indenizatória o valor recebido, não ocorreu acréscimo, mas simplesmente recomposição patrimonial, o que não representa renda tributável. Assim, o pagamento teria sido indevido, cabendo, portanto, a restituição.

Analisando o pedido, a DRJ o indeferiu pelo Despacho Decisório DRF/MNS/Sesit, de 28 de agosto de 2001, fls. 28 a 30, em razão de a autoridade administrativa ter considerado que a imunidade prevista no art. 184, § 5º da CF/88 só se aplica às indenizações de imóveis para fins de reforma agrária. Não tendo esta finalidade, a indenização recebida pelo contribuinte seria tributável. No mesmo sentido, estabelece os arts. 3º, § 3º, e 22, parágrafo único da Lei nº 7.713/98, posterior à CF/88, que não consideram tributáveis os rendimentos decorrentes de desapropriação para fins de reforma agrária, mas consideram tributáveis rendimentos provenientes de outras desapropriações, desde que haja ganho de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

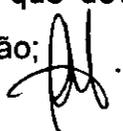
Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.279

Em 10 de outubro de 2001, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 32/37, na qual repete o argumento de que as quantias recebidas a título de indenização não representam rendimentos tributáveis em razão de serem recomposição/reparação do patrimônio, que não sofre qualquer acréscimo. Citou os arts. 153, III, da Constituição Federal e 43, do CTN, que definem competência à União para instituir imposto sobre a renda. No caso, se houvesse a tributação, ela recairia sobre o patrimônio e não sobre a renda, há que não houve aumento patrimonial. Assim, a tributação teria caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF/88. Em abono de sua tese, transcreveu jurisprudência judicial e administrativa e, ao final, solicitou a restituição do valor, acrescido com acréscimo de juros Selic.

Analisando a manifestação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/Belém-PA decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de restituição, em síntese, sob os seguintes argumentos:

a) conforme previsto no art. 3º, § 3º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.713/98, na apuração de ganho de capital, para toda operação que importe alienação de imóvel, a qualquer título, inclusive desapropriação, há incidência do imposto de renda. O parágrafo único do art. 22 da mesma lei desconsidera ganho de capital o valor da indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, em obediência à imunidade prevista no parágrafo 5º do art. 185 da Constituição Federal. Assim, a imunidade alcança apenas a desapropriação para fins de reforma agrária, o que não ocorreu no caso em tela;

b) não havendo imunidade e tampouco lei que conceda isenção às indenizações por desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, não pode a Secretaria da Receita Federal anuir com tal benefício, tendo em vista que o art. 111 do CTN estabelece que deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

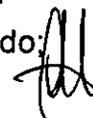
Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.279

c) a IN SRF nº 31, de 22 de maio de 1996, e, ainda, a IN SRF nº 48 de 26 de maio de 1998, apontam a tributação de valores recebidos em decorrência de desapropriação, excetuando apenas os casos de imóvel rural, para fins de reforma agrária. Assim, no âmbito da Secretaria da Receita Federal é claro o entendimento no sentido de que são tributáveis as indenizações por desapropriação de imóveis em que se houver apurado ganho de capital, devendo o julgador administrativo-tributário, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários e aduaneiros;

d) quanto à argumentação no sentido de que a tributação assume, no caso em tela, caráter confiscatório, deve-se ter em mente que a vedação ao confisco instituída pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplica-las nos moldes da legislação que as instituiu.

Devidamente intimado da decisão às fls. 47, em 15/02/2005, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 49/63, onde aduz, em síntese, que:

a) a teor dos vigentes preceitos constitucionais e legais, quantias pagas a título indenizatório não representam renda tributável, mas simples recomposição patrimonial. Qualquer que seja o conceito de renda ou de lucro adotado, é necessário que ocorra um acréscimo patrimonial efetivo por parte do contribuinte, sob pena de não configurar a hipótese de incidência dos tributos constitucionalmente previstos. Em harmonia com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de modo que o ordenamento jurídico-tributário brasileiro adotou a conhecida teoria do acréscimo patrimonial de modo que incorrendo adição de riqueza, não há que se falar em imposto devido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

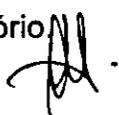
Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.279

b) a indenização por desapropriação, que encontra lastro nos incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º da CF/88 não decorre de qualquer relação jurídica de conteúdo econômico praticada espontaneamente pelo contribuinte (expropriado), mas sim e relação pública de cunho social. Trata-se, portanto, de mera recomposição do patrimônio atingido por ato administrativo, exclusivamente, o qual declara desafetado, desclassificado ou resolvido o domínio particular sobre dado bem imóvel, transferindo-o compulsoriamente para o domínio público. A indenização exsurge como simples compensação pela perda ou prejuízo sofrido, vale dizer, substituição do bem imóvel por correspondente quantia em dinheiro. Assim, o patrimônio do contribuinte não sofre qualquer alteração, seja para mais, seja para menos;

c) transcreveu diversas citações doutrinárias que corroboram o quanto por ele defendido e, ainda, acórdãos do STF e STJ que dispõem sobre a não incidência do IR sobre o valor indenizatório percebido em razão de desapropriação de imóvel, bem como Súmula do extinto TRF, de nº 39, que dispunha *“não está sujeito ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”*. Transcreveu, ainda, o recorrente, acórdãos das Câmaras do Conselho de Contribuintes e, ainda, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, analisando o Recurso de Divergência nº 104.04.918 asseverou que *“o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.”*;

d) requereu, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão a quo para o fim de deferir a restituição administrativa dos valores de IR indevidamente recolhido.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.279

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente, sob os argumentos acima lançados, obter a restituição de saldo de IR indevidamente pago em razão do recebimento de valor indenizatório decorrente da desapropriação, pelo Estado do Amazonas e Companhia de Saneamento do Amazonas, de parte do imóvel sobre sua propriedade, matriculado sob os nºs 4285 e 4286, Livro 2, Folha 1, do Cartório do 3º Registro de Imóveis de Manaus (AM).

Entendo que razão lhe assiste. Com efeito, o arquétipo do imposto sobre a renda, constitucionalmente traçado, permite inferir que o mesmo incide sobre a aquisição de nova disponibilidade econômica, ou seja, acréscimo patrimonial anteriormente inexistente. Apenas a aquisição de riqueza nova, que signifique incremento do patrimônio do contribuinte, é evento capaz de catalisar a incidência do imposto sobre a renda.

No caso das indenizações, como ocorre no caso em tela, abalizadas doutrina, acompanhada pelo entendimento dos Tribunais Superiores, defende a não incidência do imposto sobre a renda na ocasião do recebimento, pelo contribuinte, dos valores indenizatórios justamente por não configurar acréscimo patrimonial. Ora, como é sabida, a indenização visa justamente recompor uma perda patrimonial antecedente não havendo que se falar, portanto, em acréscimo ou incremento patrimonial e, assim, não há fato gerador do IR. Perceba-se que nessas hipóteses não se fala em imunidade ou isenção, mas sim em não incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.279

No caso em tela, o caráter indenizatório da verba recebida pelo contribuinte é evidente, porquanto, em razão da desapropriação involuntária de parte de bem imóvel de sua propriedade, pelo Estado, o mesmo recebeu valor em dinheiro para recompor tal perda. Onde, portanto, está a aquisição de riqueza nova geradora da incidência do IR? Não há, evidentemente, qualquer alteração no patrimônio do contribuinte, mas mera substituição de bem imóvel por quantia em dinheiro. A desapropriação, no caso em tela, é ato coativo do Estado que, na satisfação do interesse público, desapropria bem do particular mediante justa e prévia indenização, conforme previsto no art. 5º, XXIV.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tanto quanto deste Conselho de Contribuintes são pacíficas no sentido da não incidências do IR no caso em tela, conforme demonstram os acórdãos abaixo transcritos:

"INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - O imposto incidente sobre a "renda e proventos de qualquer natureza" alcança a "disponibilidade nova", fato inexistente na desapropriação causadora da obrigação de indenizar pela diminuição patrimonial (propriedade), reparando ou compensando pecuniariamente os danos sofridos, sem aumentar o patrimônio anterior ao gravame expropriatório. Na desapropriação não ocorre a transferência de propriedade por qualquer forma de negócio jurídico amoldado ao direito privado e não se configura o aumento da capacidade contributiva. O imposto de renda não incide sobre o valor indenizatório.[...] Recurso provido." (Recurso nº 135615, Segunda Câmara, Processo nº 10855.000490/97-52, Relator Naurý Frágoso Tanaka, Acórdão 102-46269)

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos do Poder Público em decorrência de desapropriação, não se sujeitam à tributação, por tratar-se de indenização, não representando acréscimo patrimonial, constituindo-se tão somente em reposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação. A incidência do imposto de renda desnaturaria o conceito de justa indenização, pela redução do valor a ser incorporado no patrimônio do desapropriado. Recurso parcialmente provido." (Recurso nº 131448, Segunda Câmara, Processo nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004993/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.279

10380.008791/2001-31, Acórdão 102-45909, Relator César Benedito Santa Rita Pitanga).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu no mesmo sentido, conforme demonstra o acórdão abaixo transcrito, lavrado no julgamento do Recurso de Divergência nº 104-129612:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio. Recurso improvido.” (Recurso nº 104-129612, Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Processo nº 10410.000303/00-73, Recorrente Fazenda Nacional, Acórdão CSRF/01-04/918)

Do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão *a quo*, deferir o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR